

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 371/67 - CEPE

INTERESSADO: - Prefeitura Municipal de Campinas.

ASSUNTO : - Solicita isenção do recolhimento do salário-
educação.

RELATOR : - Conselheiro MONS.JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

P A R E C E R N. 5-68-CEPEN

1)- Em ofício datado de 25 de fevereiro de 1 966, o Sr. Prefeito Municipal de Campinas solicitou ao diretor da antiga COMEPE, a expedição do Certificado Modelo I, previsto no decreto federal n. 55 551, de 12 de janeiro de 1 965.

O ofício vinha acompanhado dos seguintes documentos:

- a) declaração do número de servidores (2 524)
- b) relação das escolas municipais em funcionamento
- c) atestado do Sr. Delegado Regional do ensino.

2)- A COMEPE pronunciou-se pelo indeferimento da petição (informação 6/66) com fundamento no parecer CEE 205/65, do nobre conselheiro Carlos Pasquale.

De acordo com o referido parecer "o ensino gratuito que os Municípios mantém, por força do disposto no art. 169 da Constituição Federal, não os exime do pagamento das contribuições correspondentes ao salário-educação, devidas estas em relação aos funcionários municipais admitidos no regime estabelecido pela Consolidação das Leis do trabalho".

3)- A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (30 V. 1966) pronunciou-se também no sentido do indeferimento do pedido de uma vez que "o fundamento constitucional da obrigação do pagamento do Salário-Educação (art. 168. III da Constituição Federal) não se confunde com a obrigação decorrente de outra imposição constitucional qual seja, a contida no art. 1.69 da Constituição Federal".

A referida Consultoria Jurídica, contudo, no final de seu parecer, admitiu que, no caso de a Prefeitura em causa ter aplicado mais de 20% da renda resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o assunto poderia ser revisto inclusive solicitando-se ao CEE o exame da matéria em seu novo aspecto.

4)- Tendo em vista este final do parecer da Consultoria Jurídica, o processo foi remetido ao Sr. Inspetor Regional do Ensino Secundário e Normal, em Campinas, para novos esclarecimentos.

Os documentos enviados pelo Sr. Inspetor demonstravam que a Prefeitura Municipal de Campinas, nos anos de 1963, 1964 e 1965 aplicou menos de 20% da renda resultante de imposto, na manutenção e no desenvolvimento do ensino,

5)- O pedido foi indeferido pelo Sr. Secretário da Educação em virtude do parecer - CEE 205/65 das Câmaras do Ensino Primário e do Ensino Médio e de um parecer da Consultoria Geral da República, aprovado por despacho de 14 de agosto de 1965 do Presidente da República, tendo sido arquivado em dois de outubro de 1966.

- I I -

1)- Aos 14 dias do mês de abril de 1967, o Sr. Prefeito de Campinas, em aditamento ao ofício do ano anterior (25-11-66) e incluindo certidão passada pelo Departamento de Finanças da Prefeitura, reitera pedido de expedição do Certificado Modelo I prescrito no decreto federal n. 55 551, de 12 de janeiro de 1965.

Pela certidão do Departamento de Finanças da Prefeitura vemos que no exercício de 1966 a Prefeitura de Campinas aplicou no desenvolvimento e na manutenção do ensino, a mais do estabelecido na Constituição Federal, o montante de Cr\$ 374.932,278.

2)- A CEPE, em sua informação n. 14/67, apresenta um histórico do primeiro processo, notando que a nova Constituição Federal, promulgada em 24 de janeiro de 1967 não introduziu a obrigatoriedade de os municípios aplicarem 20% de sua renda na educação, encaminha o processo para a apreciação do CEE.

3)- A Assessoria Técnica deste CEE pronunciou-se pelo indeferimento da petição e aos 9 de novembro a matéria foi submetida ao exame da antiga Comissão de legislação e Normas. O parecer 2/68 da Comissão de legislação e Normas de autoria do nobre Conselheiro Oswaldo Muller da Silva não chegou a ser aprovado em virtude da extinção da referida Comissão de acordo com o Regimento do CEE aprovado pelo decreto n. 49 369, de 8 de março de 1968, mas foi anexado ao processo.

4)- O referido parecer acentua que "o princípio contido no art. 169 da Constituição de 1946 permanece em vigor, ainda que sem apoio constitucional direto, por ter sido inserido no art. 92 da LDB em termos quase idênticos ao texto constitucional".

5)- Quanto à questão de se saber se es municípios que ultrapassarem aquele limite de 20% estio livres do recolhimento do salário-educação o parecer afirma o seguinte:

"A resposta pela negativa se impõe. Sendo obrigações de fundamento legal diverso, o reflexo do cumprimento de uma sobre a outra somente poderia ser deduzi do face a preceito expresso, o que não ocorre. Nada há nos textos em confronto, que possa induzir a semelhante conclusão. Ademais, a simples redação do art. 92 da LDB autoriza entendimento oposto, dado que a percentagem nele fixada constitui apenas o mínimo a que estão o brigados os municípios, dentro da política nacional de educação traçada a esse respeito."

6)- A vista do exposto, somos de opinião que a CEPE não pode expedir o certificado de isenção, estando a Prefeitura sujeita ao recolhimento do salário-educação em relação aos funcionários admitidos no regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que tenha aplicado, em 1966 no setor do ensino porcentagem superior a 20% de sua renda proveniente de impostos.

É este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 08 de maio de 1 968.

as. Cons. MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 9ª reunião da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada aos 13 dias do mês de maio de 1 968.

as. Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE DA CEPEN